



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722520/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.279 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente HOTEL JARDIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INÉPCIA DO RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, tornando-se inepto. Não há como dele conhecer.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da relatora

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 251 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 235 e ss) que não conheceu de parte do recurso por inépcia, e julgou procedente o lançamento relativo às multas impostas, em razão da constatação de diferenças de contribuições sociais a cargo da empresa, relativas às competências de 01/2007 a 12/2008, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos do trabalho.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância (fls. 235 e ss) bem relatou a autuação e defesa.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 2 a 24) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito previdenciário, no valor de R\$ 292.273,18 (DEBCAD 37.301.7375), valor esse já acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de multa e juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 25 a 33), o lançamento da contribuição previdenciária cumulada com os mencionados consectários legais decorreu dos seguintes fatos geradores:

a) DEBCAD 37.301.7375: Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa (patronal), considerando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, e; a contribuição correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), ambas as contribuições relativamente às competências de 01/2007 a 12/2008.

Mais precisamente, relata a autoridade lançadora ter constatado que a empresa fiscalizada deixou de informar, por meio de GFIP, e recolher a contribuição patronal sobre diversos valores pagos a segurados empregados a título de remuneração, conforme dados obtidos nas folhas de pagamento.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 187 a 203, onde, em síntese:

Alega que não foi possível fornecer alguns documentos requisitados pela fiscalização e que, em razão disso, a autoridade autuante procedeu à quebra do sigilo bancário da empresa fiscalizada, sem qualquer respaldo judicial, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal, além do que tampouco foram considerados as receitas declaradas e os tributos pagos, ao que transcreve excertos de decisões judiciais e de doutrina jurídica para pugnar pela impossibilidade de lançamento com base em quebra institucional de sigilo bancário;

Em outro plano, alega que o lançamento de ofício baseou-se em dados indiciários que não refletem e, ademais, distorcem a real capacidade contributiva da contribuinte, em razão de que considera que houve precipitação do Auditor-Fiscal ao apontar as operações efetuadas pela contribuinte como acréscimo de receitas, ao que aduz que as supostas receitas oriundas de crédito em conta-corrente bancária se referem a empréstimos realizados pela contribuinte junto à instituição financeira;

Ademais disso, contesta a aplicação de multa de ofício proporcional a 75% do valor do débito, e mesmo as multas moratórias, ao argumento de que referidas penalidades são inconstitucionais, pois, malferem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, ao que transcreve excertos de decisões judiciais acerca do tema e requer a redução da penalidade pecuniária para o patamar de 20% do tributo devido;

Finalmente, em face do exposto, requer:

- a) que seja declarada a nulidade ou a improcedência do feito, tendo em vista o lançamento do débito apurado com base em renda presumida e, bem assim, a inconstitucionalidade da apuração da base de cálculo, efetuada por meio de dados bancários indevidamente obtidos;
- b) que seja realizada perícia, acaso não seja declarada, de plano, a nulidade ou a improcedência da autuação, de molde a que sejam respondidos os quesitos seguintes:
 - b.1) qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio da impugnante?
 - b.2) qual o critério de análise do Fiscal ao incluir ou excluir a movimentação bancária dos valores tidos como indevidamente omitidos?
 - b.3) entre os créditos em (sic) instituição financeira, se há certeza de que sejam receitas ou podem ter sido creditados a outros títulos, tais como empréstimos?
 - b.4) como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal?
 - b.5) em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal?
 - b.6) no cálculo e lançamento dos tributos devido a título de GFIP, houve utilização de base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF?
- c) acaso seja mantida a autuação, que a autoridade fiscal se abstenha de utilizar as informações obtidas por meio da quebra administrativa do sigilo bancário, para proceder ao lançamento de obrigação principal ou acessória, e;
- d) que as intimações relativas ao presente procedimento sejam encaminhadas, não só à impugnante, mas também a seus procuradores.

A Autoridade Julgadora não conheceu de parte das alegações e manteve o lançamento das multas, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL. CONTRARRAZÕES. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

Inexistindo liame entre as contrarrazões apresentadas pelo interessado e a matéria fática que ensejou o lançamento, considera-se inepta a petição impugnatória, para os fins de instauração de litígio.

PENALIDADES PECUNIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 01/11/2013, sexta-feira (fls. 248), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 02/12/2013 segunda-feira (fls. 251 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao enfoque de ter havido quebra do seu sigilo bancário, causando nulidade à autuação. Assinala que a autuação lastreou-se em indícios e presunções, e que a autuação é nula por falta de motivação. Ressalta seu entendimento de que o lançamento decorreu de procedimento com ofensa à ampla defesa, em face da não apreciação das provas, ou pela apreciação de provas obtidas por meios ilícitos.

Insurge-se contra a tributação de receitas oriundas de créditos em conta corrente, que em verdade eram empréstimos realizados junto à instituições financeiras.

Demonstra indignação contra a multa de 75% ao argumento de ser excessiva e desarrazoada e confiscatória.

Pede seja o auto declarado nulo, ou sejam excluídos do lançamento “*as verbas principais, tendo em vista o lançamento de débito com base em renda presumida, a inconstitucionalidade da base de cálculo e, por fim, as verbas acessórias (multa e juros)*”.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Claramente, observa-se que o Recorrente apresentou recurso com argumentação alheia à presente autuação, como fizera no momento oportuno de defesa.

O teor da peça de recurso comprova o descompasso entre a autuação, decisão colegiada e as alegações.

O R. Acórdão (fls. 238 e ss) já havia trazido a questão:

No caso dos autos, as contrarrazões trazidas pela contribuinte aludem, claramente, a um lançamento de imposto de renda que teria sido efetuado pelo Fisco com base na movimentação financeira da pessoa jurídica.

É dizer, no concernente ao valor principal exigido, não há, na petição impugnatória em comento, qualquer contestação expressa relacionada especificamente à matéria que constitui o objeto deste processo, qual seja, a contribuição devida ao INSS, destinada à Seguridade Social, correspondente à contribuição patronal, considerando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, além da contribuição correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT).

Tais exigências, além de não estarem a depender das regras que disciplinam a exigência de imposto de renda, não apresentam qualquer conexão com os fatos relatados na petição impugnatória que foi encaminhada a este colegiado.

Mais precisamente, enquanto o contribuinte contesta a exigência de imposto de renda decorrente do exame de sua movimentação financeira, os lançamentos em análise nada têm a ver com esses fatos, porquanto, na verdade, foram efetuados em virtude da falta ou da insuficiência de recolhimento de contribuições previdenciárias, constatada em face do simples cotejo entre os valores pagos a segurados empregados a título de remuneração, conforme dados obtidos nas folhas de pagamento, e as informações prestadas nas GFIP.

No que concerne ao valor principal da exigência, portanto, verifica-se o mais completo desencontro entre as contrarrazões trazidas pela interessada e a matéria cujo mérito lhe caberia ferir, de molde a que fosse regularmente instaurado o litígio, tendo em conta o balizamento necessariamente objetivo que deve presidir e delimitar qualquer discussão na presente espécie de processo administrativo.

No ponto, dada a inexistência de um liame entre a matéria dos autos e aquela que constitui o objeto das alegações da defesa, outra providência não cabe ao julgador administrativo que não a de indeferir o pedido de perícia, aliás, encaminhado pela interessada sem a exposição dos motivos que a justifiquem, nem a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do seu perito, e, bem assim, observar as disposições contidas nos artigos 16, IV e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelas Leis nº 8.748, de 1993, e n.º 9.532, de 1997, abaixo reproduzidas in litteris:

(...)

Em razão disso, entendo que é de ser considerada definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 148.270,67, relativo à parcela principal da exigência (contribuições previdenciárias), acrescido dos respectivos juros moratórios.

Penalidades Pecuniárias

Quanto à aplicação da multa de ofício proporcional a 75% da contribuição devida e multa de mora de 24%, em que pese existir um liame entre as alegações da defesa e a exigência de referidos consectários legais, devendo, pois, ser reconhecida a instauração do litígio nesta parte, ocorre que a contestação da constitucionalidade de normas legais legitimamente inseridas no ordenamento jurídico acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas que determinam a aplicação das penalidades em causa deve ser submetida ao crivo daquele Poder.

(...)

Por este motivo, deixo de apreciar, nesta parte, as contrarrazões apresentadas pela impugnante, cumprindo assinalar, ainda, que as decisões judiciais transcritas na peça de defesa aproveitam apenas às partes integrantes das respectivas lides, não sendo possível realizar a extensão de decisões judiciais, no âmbito da Administração Pública Federal, fora das hipóteses previstas no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, e este não é, todavia, o caso no presente julgado.

(...)

Todavia, as penalidades pecuniárias em relevo encontram fulcro nas disposições contidas no art. 35, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999 (multa de mora de 24%), e no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996 (multa de ofício de 75%), disposições essas cuja eficácia normativa não foi objeto dos atos a que se refere o § 6º do supracitado art. 26º do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Em face do exposto, no que concerne à espécie litigiosa, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2 a 24, mantendo a exigência das multas de ofício, no valor de R\$ 98.083,51, e das multas de mora, no valor de R\$ 4.195,25.

O Recurso ora examinado reproduz as mesmas alegações veiculadas em sede de impugnação, que foram, de fato, não conhecidas pelo Colegiado de 1ª instância, na medida em que restringiu o litígio às multas de ofício e de mora.

É o que se depreende da fundamentação e do dispositivo do Acórdão, não obstante a decisão faça menção ao provimento do lançamento.

Nesse sentido, somente permanece na lide o inconformismo relativo a imposição de multa, e nesse âmbito resta apenas o exame das alegações relativas à ofensa a preceitos constitucionais, como o da razoabilidade e o do não confisco.

Ocorre que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Por todo exposto, não conheço das alegações.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly